



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.000671/2004-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.070 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2020  
**Recorrente** TEDASAKI DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE 10 ANOS CONFORME SÚMULA CARF n. 91.

Para os pedidos de compensação administrativos protocolados antes de 09/06/2005 aplica-se o prazo decadencial de 10 (5+5) anos. Matéria sumulada no enunciado 91 com eficácia vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição e que a Unidade Preparadora apure a extensão e consistência do crédito da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.070 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13709.000671/2004-87

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de pedido de restituição de fl. 03, com razões expandidas As fls. 04/06, originado do processo n.º 13709.004047/2002-97, e relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de multa de mora em denúncia espontânea, constante de diversos recolhimentos arrecadados entre 04/01/1993 e 20/10/1997, no montante de R\$ 63.796,63, conforme planilha de fls. 07/10, a ser ressarcido A requerente em espécie ou utilizado em futura compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). 2 Em atendimento A solicitação de fl. 02, o presente processo foi formalizado para apartar, do processo n.º 13709.004047/2002-97 acima mencionado, os recolhimentos do PIS e da COFINS inseridos na planilha de fls. 07/10, e juntados por cópia As fls. 20/53, cuja competência para a apreciação de sua eventual restituição, nos termos da então vigente Portaria MF n.º 259/2001, assim como de suas subseqüentes, cabe A essa Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II (DRJ/RJOII).

Anteriormente à solicitação de fl. 02, o Despacho Decisório, assinado em 02/04/2003 pelo chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), com base no Parecer Conclusivo n.º 19 (v. fls. 54/55 e 59/61), indeferiu o requerimento de restituição formulado pela interessada, pelas seguintes razões, "in verbis":

### "RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco)anos, contados da extinção do crédito tributário. O preceito legal inserto no artigo 138 do CTN não abrange a aplicação de penalidades meramente compensatórias.

### "PEDIDO INDEFERIDO"

Cientificada, conforme informações de fl. 62, do supracitado Despacho Decisório em 12/05/2003, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade contra o que consta do Despacho Decisório ora em tela em 23/05/2003, v. fl. 58 (acompanhada da documentação de fls. 59/61, que contém cópia do Parecer Conclusivo n.º 19 e do Despacho Decisório), na qual se manifesta tão-somente solicitando:

"...que os autos do processo, acima referido, sejam enviados para a competente Delegacia Regional de Julgamento, conforme determina o art. 203, inciso I, da Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001 e a Portaria SRF If 436, de 28 de março de 2002."

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento que os valores das multas recolhidas indevidamente não poderiam ser objeto de pedido de ressarcimento em razão haver transcorrido mais de 5 anos da data do recolhimento até o protocolo do pedido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando tão somente ser possível pedir o ressarcimento de multas pagas quando houve instituto da denúncia espontânea, e ao final pede o provimento do Apelo.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Do prazo prescricional para restituição de crédito tributários sujeitos a lançamento por homologação

Embora a Recorrente não tenha argumentado contra a ocorrência da “decadência” declarada no acórdão recorrido, trata-se de matéria de ordem pública e regida por súmula com eficácia vinculante. Portanto, alguns comentários precisam ser feitos sobre a matéria.

Com o decurso do prazo de 5 anos de pagamento indevido haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a restituição administrativa, a teor do que regula o art. 168 do CTN. Contudo, é cediço que a LC 118 trouxe alteração ao CTN e seus efeitos não serão retroativos, de modo que **os pedidos de ressarcimento somente se sujeitam ao regramento da LC 118 após a sua vigência.**

Trata-se de matéria vastamente discutida neste Conselho e no STJ, a ponto que a jurisprudência firmou-se no sentido de que os pedidos de ressarcimento protocolados antes de 09/06/2005 somente são alcançados pela prescrição 10 anos após a pagamento indevido (5+5).

O pedido de restituição foi transmitido em 28/11/2002 (e-fl 8), e assim é mandatória a aplicação da Súmula CARF n. 91, de 07/06/2018, que afirma ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável aos pedidos de ressarcimento transmitidos antes de 09/06/2005:

*Súmula 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Por tratar de matéria sumulada neste Tribunal, entendo que neste ponto em particular merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer como prazo prescricional o período de 10 anos. **Como se verifica pelos DARFs de e-fls. 42/108, os recolhimentos foram feitos entre os anos de 1993 à 1996. Tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 28/11/2002, não há que prescrição.**

Clara a verificação de que o prazo prescricional da Recorrente encerrou-se 10 anos após as datas dos pagamentos indevidos. Portanto, em observância à Súmula CARF n. 91, a Recorrente não teve o seu pedido de ressarcimento apreciado mesmo quando não ocorrera o perdimento o direito pelo tempo.

Pela análise das datas informadas nos DARFs, pelo pedido de restituição e aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) nos termos da Súmula CARF n. 91, não há que se falar em prescrição ou “decadência”, conforme entendeu a instância .

Entendo, assim, que merece reforma o acórdão recorrido para que seja afastada a prescrição, nos exatos termos da Súmula CARF n. 91 com eficácia vinculante.

## **2 Da possibilidade de pedido de ressarcimento**

O direito creditório pleiteado pela Recorrente encontra fundamento nos recolhimentos de multa quando, segundo suas afirmações, seria aplicável a denúncia espontânea que versa o art. 138 do CTN.

Tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão da instância *a quo* não apreciaram a ocorrência da denúncia espontânea, bem como não avaliaram a certeza, liquidez e extensão do crédito objeto de pedido de restituição.

Deste modo, em respeito às instâncias e com o objetivo de não suprimi-las, deve a Unidade Preparadora reapreciar o pleito da Recorrente e analisar o mérito debatido, sendo a constatação da denúncia espontânea, existência ou não de recolhimento de multa indevidamente e a extensão do crédito apto a ser restituído à Recorrente, aplicando-se o prazo prescricional de 10 anos à rigor da Súmula CARF n. 91.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição e que a Unidade Preparadora apure a extensão e consistência do crédito da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva